

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 81/96 - Ap Proc. DE Jundiaí nº 5.069/16/08/95
INTERESSADO: Benjamim David Alexandre François Marie Pépé
Jonathan Livingstone Felipe Luigi Bassial Levitre
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATORA: Cons^a Marisa Philbert Lajolo
PARECER CEE Nº 232/96 - CEPO - APROVADO EM 22-05-96
COMUNICADO AO PLENO EM 05-06-96

1. RELATÓRIO

A direção da EEPSEG "Prof. Joaquim Candelário de Freitas" solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos estudos realizados pelo aluno Benjamin David Alexandre François Marie Pépé Jonathan Livingstone Felipe Luigi Bassial Levitre.

O aluno nasceu em 20-05-85, na Bélgica, com nacionalidade brasileira.

Em 06-06-95, a mãe do aluno solicitou na UE matrícula na 5ª série do 1º grau, sem apresentar documento comprobatório da escolaridade cursada pelo aluno na França.

De acordo com o relatório da mãe, o aluno estudou 4 (quatro) anos na França, e, em 1994, recebeu instruções no próprio lar e, finalmente, no início de 1995, retornou a França onde frequentou a escola no período de 06-03 a 20-05-95.

A direção da UE, valendo-se das informações prestadas pela mãe e atendendo ao disposto na Resolução SE 10/95, efetuou a matrícula do mesmo na 5ª série, enquanto aguardava a documentação para providenciar a equivalência de estudos. A possibilidade de acompanhar a série foi confirmada pela avaliação dos professores e pelo desempenho do aluno.

Em outubro de 1995, quando a documentação vinda do país estrangeiro foi entregue na escola, foi constatada a irregularidade: o aluno cumpriu na Bélgica os seguintes períodos escolares: 1991/1992; 1992/1993; 1993/1994, fazendo jus à matrícula na 4ª série do 1º grau.

A Supervisão de Ensino, após análise da documentação e pelas informações prestadas pela direção da escola, constatou que a mesma estava cumprindo a legislação pertinente ao caso, conforme prevêm os artigos 2º e 4º da Resolução SE 10/95, Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP, publicada no DOE de 08-07-95 e, por extensão, o artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85. No entanto, por um lapso, não foi observado o fator idade e o aluno concluiu a 5ª série, em 1995, com 10 anos.

Segundo a Supervisão de Ensino, a decisão da direção foi a mais coerente possível, pois o aluno deu continuidade ao seu processo de aprendizagem sem dificuldades, com desempenho global satisfatório, demonstrado conforme ficha individual.

Em seu relato, conclui a Srª Supervisora de Ensino que:

- com o retorno do aluno a 4ª série, seria obrigado a rever os mesmos conteúdos já dominados e as experiências vivenciadas por ele iriam prejudicá-lo, desmotivando-o. O aluno foi apenas uma vítima da situação instável pelo qual passa a família.

As autoridades preopinantes da SE são de parecer favorável à convalidação pretendida e propõem o encaminhamento do processo ao CEE através do Gabinete SE.

De acordo com o § 5º do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86, 11/92 e 15/95:

" § 5º Ficam dispensados de quaisquer exigências os alunos que realizaram estudos no exterior em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a escola recipiendária avaliar o seu nível de escolaridade para definir a série em que será matriculado".

A Deliberação CEE nº 15/85 que dispõe sobre transferências de alunos de ensino de 1º e 2º graus também contempla o aluno em tela em seu Artigo 10:

"As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta

Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação".

Tendo em vista o parecer favorável de todos os educadores responsáveis pela avaliação do aluno, ao que se soma o parecer das autoridades preopinantes da Secretaria da Educação, o Conselho manifesta-se favoravelmente à convalidação de estudos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados por Benjamin David Alexandre François Marie Pépé Jonathan Livingstone Felipe Luigi Bassial Levitre, na 5ª série do 1º grau, em 1995, na EEPSPG "Prof. Joaquim Candelário de Freitas", DE de Jundiaí.

São Paulo, 15 de maio de 1996

a) *Cons^a Marisa Philbert Lajolo*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu o Parecer o voto do Relator(a).

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo, Maria Heleny Fabbri de Araújo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de maio de 1996.

a) *Cons^a Marisa Philbert Lajolo*
Relatora